



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 93/2013

Regulamenta o art. 238 do Regimento Interno que trata do Sistema Estadual de Informações e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições institucionais estabelecidas no art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, nos arts. 1º e 2º, I da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 238 do Regimento Interno;

Considerando o disposto no Provimento nº 52, de 30 de março de 2004, que instituiu o Sistema Estadual de Informações – SEI, um sistema modular de captação de dados no âmbito da Administração Pública Estadual; e

Considerando que a Instrução Normativa nº 33, de 26 de março de 2009, disciplinou acerca de alterações no Sistema Estadual de Informações – Módulo Licitações e Contratos quanto à remessa em meio eletrônico de dados relativos às licitações, a processos de inexigibilidade e dispensa, a contratos e alterações contratuais;

RESOLVE

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Estadual de Informações – SEI, o módulo Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED, com o objetivo de captar elementos de forma eletrônica que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar destinados à composição da:

I – Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Estadual e das demais entidades estaduais;

II – demonstrações exigidas pela Lei Complementar nº 101/00, consubstanciadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal e outros relatórios que venham a ser instituídos por lei;

III – averiguação da receita arrecadada pelo Estado, para fins de emissão de Relatório de Fiscalização de Receita; e

IV – homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º Os módulos integrantes do SEI-CED constituem um conjunto de dados e são denominados conforme a natureza das informações que os integram, a saber:

- I – Dados Cadastrais;
- II – Planejamento e Orçamento;
- III – Contábil;
- IV – Tesouraria;
- V – Licitação;
- VI – Contrato;
- VII – Patrimônio;
- VIII – Controle Interno; e
- IX – Tributário.

§ 1º Dependendo da natureza da entidade, nem todas as tabelas integrantes dos módulos serão exigidas pelo SEI-CED, conforme definido nos leiautes deste Sistema.

§ 2º Os módulos descritos nos incisos I, II, III e IV serão implantados no exercício de 2014.

§ 3º Os módulos descritos nos incisos V a IX serão criados e implantados, gradativamente, a partir do exercício de 2014, a critério e discricionariedade deste Tribunal.

§ 4º Os módulos do atual Sistema Estadual de Informações – SEI, em operação, permanecerão inalterados até declaração expressa desta Corte de Contas.

CAPÍTULO II DA APLICABILIDADE

Art. 3º Subordinam-se a esta Instrução Normativa as entidades da Administração Pública Estadual, compreendida a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, além das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídas as fundações públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado, os fundos especiais e de natureza previdenciária, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Estado é acionista ou controlador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III DOS REGISTROS NO SEI-CED

Art. 4º A veracidade dos dados cadastrados no SEI-CED é de estrita responsabilidade dos representantes legais das entidades, a quem compete responder pelos registros apresentados ou por sua omissão.

Art. 5º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – representante legal: o gestor político, que representa a entidade;

II – responsável técnico: o contabilista, que responde pela exatidão e fidedignidade dos registros e demonstrações contábeis; e

III – usuário: aquele que possui prévia autorização cadastral no Sistema Estadual de Informações, que pode ser tanto aquele que encaminha os dados da entidade, como aquele que acessa os dados que constam do Sistema, não sendo responsabilizado pela veracidade das informações, salvo se alterá-las e assim restar comprovado, após processo administrativo.

Art. 6º O plano de contas padrão adotado no SEI-CED atenderá à estrutura e especificações conceituais do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, estendido até o 7º nível, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo acrescido apenas de detalhamentos necessários ao atendimento de peculiaridades de controle identificadas por este Tribunal de Contas.

Art. 7º As regras de padronização e os “Leiautes SEI-CED”, os quais contêm as tabelas com as especificações, os formatos dos dados a serem incluídos e as regras de importação para o SEI-CED, de cada exercício, bem como eventuais documentos e tabelas auxiliares, constituem parte integrante desta Instrução Normativa e serão disponibilizados na página do TCE na internet, podendo sofrer ajustes e inclusão de novos leiautes, independente de alteração desta normativa.

Parágrafo único. As entidades subordinadas a esta Instrução Normativa, inclusive as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Serviços Sociais Autônomos e Fundos Especiais que adotam a contabilidade na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e estão agrupadas para fins de identificação como “Estatais”, estão abrangidas pelos leiautes em que há indicação específica no quadro “Entidades da Esfera Estadual Abrangidas”.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 8º O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações mensais, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia útil do mês seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O fechamento dos dados incluídos no SEI-CED será efetivado na página do Tribunal na internet, mediante confirmação da senha de acesso do responsável técnico.

§ 2º O representante legal da entidade deverá validar os dados, constantes de cada remessa, mediante confirmação da senha de acesso.

§ 3º O recebimento definitivo de cada remessa de dados deverá passar na validação efetuada pelas regras internas de consistência do SEI-CED.

§ 4º O processamento dos testes de consistência pelo SEI-CED, para validação e confirmação da recepção com sucesso de cada remessa, será efetivado de acordo com a ordem de fechamento do arquivo no Sistema.

Art. 9º O sistema permitirá à entidade efetuar exclusões e correções de dados carregados ao SEI-CED unicamente enquanto não efetivado o fechamento da respectiva remessa e antes do aviso de recebimento com sucesso.

§ 1º A solicitação de exclusão do arquivo para correção e novo fechamento somente será possível quanto à última remessa ao SEI-CED e enquanto aqueles dados ainda não tiverem sido objeto de qualquer procedimento de análise por parte do Tribunal.

§ 2º Não serão acatados pedidos de reenvio de fechamento quando as alterações se referirem exclusivamente a eventos contábeis, hipótese em que as retificações deverão ocorrer pelos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste, estorno, cancelamento ou anulação, conforme o caso.

Art. 10. Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente, nos termos do art. 525-C, do Regimento Interno.

Art. 11. A primeira remessa de dados eletrônicos ao SEI-CED, relativa aos módulos especificados no § 2º do art. 2º desta Instrução, referentes ao primeiro e segundo quadrimestres de 2014, deverá ser efetuada até 30 de setembro do mesmo exercício.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 12. O não cumprimento desta Instrução Normativa pelas entidades sujeita seus representantes legais à aplicação de multa e impossibilita a obtenção de certidões liberatórias, conforme previsto na Lei Complementar nº 113/2005, Título II, Capítulo IV, Seção I, podendo acarretar ainda a não regularidade da Prestação de Contas Anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A visualização e/ou obtenção dos registros não constitui atestado de regularidade das formalidades, da exatidão e fidedignidade dos dados, apenas oferecendo integridade dos módulos que foram encaminhados.

Art. 14. A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente